

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO PARANÁ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020 (PMRC)

IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 01.258.027/0001-41, com sede na Av. Trompowsky, 354, 7º andar, Centro, CEP 88015-300, Florianópolis-SC, por seu procurador abaixo firmado, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, apresentar **RAZÕES RECURSAIS** em complemento a intenção recursal manifestada diante da decisão que desclassificou a ora Recorrente do certame, conforme as razões de fato e de direito a seguir expostas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A decisão que desclassificou a ora Recorrente do certame foi proferida em 03/03/2020, conforme ata de abertura e julgamento, sendo de 3 (três) dias úteis o prazo para a interposição do recurso, conforme o que descreve o edital em seu item 12.1, *in verbis*:

12.1. No final da sessão, a Proponente que quiser recorrer e apresentar recurso, deverá manifestar de forma expressa, imediata e motivadamente a sua intenção de recorrer, abrindo-se então o **prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de memoriais**, ficando as demais Proponentes desde logo intimadas para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos. (grifo nosso)

Diante disso, o marco inicial do prazo para o protocolo das razões recursais deu-se em 03/03/2020, tendo como prazo final o dia 06/03/2020, sendo, portanto, tempestivo o presente instrumento recursal.

II. DA SÍNTESE DOS FATOS

Conforme previsão editalícia, às 09h00min do dia 03/03/2020, na sede da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro/PR, iniciou-se a sessão pública de processamento do Pregão presencial nº 11/2020, com o seguinte objeto:

1.1. A presente licitação tem por objeto a seleção de propostas para a possível contratação de empresa desenvolvedora de software para fornecimento de licença de uso sem limitação de usuários, instalação, manutenção, treinamento e suporte técnico para sistema informatizado de Gestão Pública do Município de Ribeirão Claro, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, ao valor máximo total geral de R\$ 400.040,00 (quatrocentos mil e quarenta reais), conforme especificações constantes do Anexo I deste Edital.

Iniciados os trabalhos, presentes a Sra. Pregoeira Oficial e equipe de apoio, foram devidamente credenciados os representantes das empresas Sérgio Ricardo Borri EIRELI, GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços e a ora recorrente, IPM Sistemas Ltda, sendo declaradas habilitadas para participação no certame.

Posteriormente, foram abertos os envelopes de proposta de preços, momento no qual o representante da GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços argumentou que a proposta da empresa ora Recorrente “*não poderia ser classificada uma vez que a mesma continha a informação de que a implantação e a infraestrutura do software se daria pelo modo Datacenter, ou seja, o sistema ficaria online e não no servidor do Município*”.

Diante de tal manifestação, a Sra. Pregoeira Oficial entendeu por declarar a proposta da ora Recorrente desclassificada, levando a manifestação de interposição de recurso quanto à desclassificação de sua proposta, sob fundamento de que “*o edital é claro em afirmar que o software poderá migrar para o ambiente web e não restringe ou descreve de forma objetiva a impossibilidade de sistema web*”.

III. DAS RAZÕES DE RECURSO E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão que desclassificou a ora Recorrente do certame foi motivada com base no suposto descumprimento ao item 14.2.4 do Edital, *in verbis*:

14.2.4.ESPECIFICAÇÕES GERAIS OBRIGATÓRIAS DA SOLUÇÃO PRETENDIDA.

[...] d) O Sistema e a base de dados com todas as informações de todos os módulos deverão ficar residentes nos Servidores do Departamento de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro.

Ocorre que, claramente, a exigência do referido item no edital “*foi inserida para não ocorrer a paralisação do sistema se vir a ocorrer falha no fornecimento de internet*”, conforme informação registrada em ata fornecida pelo próprio Chefe do Departamento de Informática do Município de Ribeirão Claro, Sr. Luiz Henrique Amadeu.

Ou seja, não há no edital vedação ao fornecimento de sistema em nuvem, muito menos especificação de que o sistema contratado deve ser *desktop*. Há apenas, de forma bastante subjetiva, a indicação da necessidade de que, havendo interrupção no fornecimento de internet, não haja paralisação do sistema.

Nesse sentido, é importante esclarecer que a referida exigência é amplamente cumprida pela ora Recorrente através da replicação de banco de dados, a qual, além de possibilitar a manutenção na estrutura do Município uma cópia da base de dados utilizada no Datacenter, ainda garante segurança adicional aos dados.

Isso porque a replicação de dados garante a base de dados primária no Datacenter da ora Recorrente, além de uma base de dados secundária na própria Prefeitura deste Município, o qual pode receber consultas, ser utilizado como origem de dados para sistemas de informações gerenciais, geração de *backup* deste banco, entre outros.

Tanto é fato que a referida tecnologia supre as necessidades do certame, que o próprio edital exige em seu item 14.2.4 “*permitir realizar atualização do sistema e do banco de dados de forma padronizada através de setups de instalação com instruções passo a passo, possibilitando: [...] q.10) o sistema poderá ser trocado do ambiente do servidor local para o ambiente em Nuvem sem custo adicional*”.

Portanto, ao desclassificar a ora Recorrente em razão do suposto descumprimento ao supracitado item 14.2.4 do edital, o que não corresponde à realidade, esta Administração maculou o art. 3º da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. [...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; [...] (grifo nosso)

No presente caso verifica-se, ainda, ofensa direta ao princípio da proporcionalidade, uma vez que, atingida a finalidade posta no item 14.2.4, alínea d, do Edital, a decisão de desclassificação da ora Recorrente não se demonstra razoável ou plausível, especialmente considerando que não há no edital vedação ao fornecimento de sistema em nuvem, muito menos especificação de que o sistema contratado deve ser desktop.

Conforme destaca Marçal Justen Filho¹:

A **proporcionalidade é muito relevante para a licitação**, que se configura como uma atividade administrativa destinada a selecionar uma dentre diversas propostas de contratação. Isso significa que **a autoridade administrativa desempenhará uma atividade de escolha de meios concretos para a obtenção de determinados fins**. Ao cogitar de promover uma contratação administrativa, a autoridade necessita realizar uma escolha quanto à destinação de recursos públicos – o que exige uma atuação orientada a privilegiar certos interesses e excluir outros. Na sequência, a modelagem da licitação implicará decisões administrativas que afetam direitos, interesses e pretensões dos particulares diretamente envolvidos.

Instaurada a licitação, incumbe à autoridade administrativa conduzir o procedimento e proferir decisões ao longo das várias etapas. Os atos administrativos decisórios produzidos pela autoridade que conduz o certame produzem uma determinada solução para o caso concreto. A autoridade tem o poder-dever de examinar a validade dos atos praticados pelos particulares, pronunciar nulidades, sanar defeitos irrelevantes, decidir recursos, proclamar o resultado. Esses atos afetam os interesses dos licitantes e da comunidade.

Todas essas decisões se desenvolvem sob o influxo da ordem jurídica. A validade desses atos administrativos pertinentes à licitação depende não apenas da

¹ MARÇAL, Justen Filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos [livro eletrônico]. 2ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

concordância formal com as diversas regras e princípios incidentes. **É indispensável a observância da proporcionalidade.**

Há que se ressaltar, ainda, no tocante à modalidade de licitação adotada, qual seja pregão, que esta é pertinente nos casos em que se cotem produtos, bens e serviços comuns. Nas palavras de Carvalho Filho, “*diz a lei que tais bens e serviços são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*”.

Nesse sentido, conforme preconiza a jurisprudência pátria:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - LICITAÇÃO POR PREGÃO (MENOR PREÇO) - SERVIÇOS DE IMPRESSÃO E REPROGRAFIA CORPORATIVA - RAZOABILIDADE DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL - OBJETO COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DA SINGULARIDADE DO SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS APARENTES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURIS" - RECURSO NÃO PROVIDO.

1. As cláusulas do edital apresentam exigências razoáveis e justificáveis diante da demanda da administração pública e do serviço contratado. Ausência de violação à isonomia ou à livre concorrência.

2. **A definição legal de bens ou serviços comuns, mencionada no parágrafo único do art. 1º da Lei 10.520/2002, não se relaciona à complexidade do objeto, tampouco à sua natureza intelectual, fazendo referência à possibilidade de que o produto ou serviço seja definido por especificações usuais do mercado, dando-lhe um caráter de fungibilidade e tornando menos relevante a figura do prestador.[...] (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0319.15.001397-1/001, Relator(a): Des.(a) Áurea Brasil, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/08/2015, publicação da súmula em 24/08/2015) (Grifou-se).**

Dessa forma, entende-se que na modalidade Pregão não cabe tornar ignorar a finalidade do texto apresentado no ato convocatório, valendo-se única e exclusivamente em sua literalidade, especialmente no que tange ao item 14.2.4, alínea d, do Edital, uma vez que este é comprovadamente atendido pela ora Recorrente através de replicação de banco de dados, cabendo, portando, a reforma da decisão que desclassificou a ora Recorrente.

IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, haja vista as presentes razões de interesse público, requer a Recorrente:

a) O recebimento das presentes Razões Recursais, nos termos do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02;

b) Que seja atribuído efeito suspensivo nos termos do artigo 109, §2º, da Lei 8666/93, abstendo-se este Ente Público de prosseguir com o certame por meio da avaliação do software da segunda classificada até o julgamento definitivo e em última instância administrativa da presente discussão, sob pena de contaminação de todo o processo licitatório e arguição de sua nulidade;

c) Em sede de análise de Reconsideração, que sejam as presentes razões recursais analisadas pela Sra. Pregoeira Oficial e sua equipe de apoio, conferindo-se a reforma da decisão atacada para manter a Classificação da empresa Recorrente;

d) Alternativamente, sendo por decisão da Sra. Pregoeira Oficial manter a decisão atacada, requer que seja o presente Recurso remetido à Autoridade Superior para análise e julgamento, requerendo, ainda, que seja concedido INTEGRAL PROVIMENTO, a fim de que seja reformada a decisão proferida de modo a reconhecer a CLASSIFICAÇÃO da ora Recorrente no certame, importando em invalidação posteriores.

Termos em que pede Deferimento.

Florianópolis/SC, 06 de março de 2020.


Bruna Helena Matos
OAB/SC 46.930


José Maurício Ribas Passos
OAB/SC 8.413


Antonio Natalio Do Canto Vignali
OAB/SC 36.999

PROCURAÇÃO

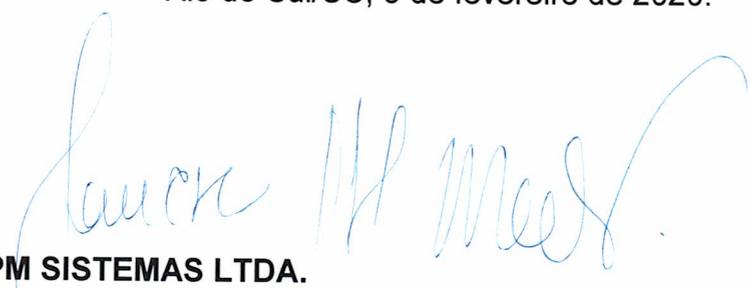
PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2020

OUTORGANTE: IPM SISTEMAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado com sede na Rua Duque de Caxias, nº 180, Jardim América, Rio do Sul/SC, CEP 89160-220 devidamente inscrita no CNPJ nº 01.258.027/0003-03, neste ato representada por sua sócia, Sra **LUCIANE RUSKOWSKI MEES**, brasileira, casada, gerente financeira, com identidade nº. 3.353.088, e inscrita no CPF nº. 936.727.649-49, residente e domiciliada na Rua Desembargador Arno Hoeschl, 361, Apto. 1.301, Centro, Florianópolis/SC.

OUTORGADO: BRUNA HELENA DA SILVA MATOS, brasileira, advogada, inscrita na OAB/SC sob o nº. 46.930, **ANTONIO NATALIO DO CANTO VIGNALI**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SC 36.999 e **JOSÉ MAURÍCIO RIBAS PASSOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR sob nº. 3 37.479, todos com endereço profissional da Av. Trompowsky, 354, 7º Andar, Centro, Florianópolis/SC.

PODERES: Perante a **PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO/PR**, relativo ao Processo Licitatório Nº. 17/2020, modalidade Pregão Presencial nº 11/2020, com poderes para interpor recursos e desistir de sua interposição em todas as fases licitatórias.

Rio do Sul/SC, 5 de fevereiro de 2020.



IPM SISTEMAS LTDA.

LUCIANE RUSKOWSKI MEES

Gerente Financeira

RG nº. 3.353.088

CPF nº. 936.727.649-49